

# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 880/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 239/2025 que "Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Paranaíta, dentro do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, e dá outras providências.".

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) FADIO TARDIN.

#### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/02/2025, sendo incluída na 1ª pauta na mesma data e devidamente cumprida em 12/03/2025, conforme fls. 02/12v.

A proposta em questão tem por objetivo instituir o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Paranaíta, dentro do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, e dá outras providências. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei, institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, que compreende todo perímetro do corpo hídrico, do lago formado pela Usina Hidrelétrica—UHE de Paranaíta, dentro dos limites do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, que abrange o município de Paranaíta/MT, para fins de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d'água.

O lago que trata o presente projeto de lei encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 9°27'03"/56°29'29", sul no rio Teles Pires, 9°42'50"/56°37'47", sul no rio Paranaíta X 9°21'02"/56°46'39", norte no rio Teles Pires.

Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d´água.





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Sítio Pesqueiro Estadual em comento terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Além disso, o Sítio Pesqueiro Estadual em destaque estará sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas qualquer tipo de atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área e da pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do referido curso d'água.

É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultam em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro em destaque, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos que residem às margens do referido curso d'água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal disciplinar a referida modalidade de piscicultura.

Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro do em comento, a prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente.

Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social do município de Paranaíta, pois colocará o referido município na rota da pesca científica e desportiva do Brasil e da comunidade pesqueira internacional, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos para a Região Norte do Estado de Mato Grosso.

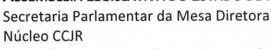
É importante deixar consignado, que a pesca esportiva tem movimentado um mercado milionário. No Brasil e no mundo a prática é conhecida pelo termo "Pesque e Solte", ou seja, o pescador ao pegar o peixe deve devolvê-lo vivo ao seu habitat natural, proporcionando assim que outros pescadores tenham a mesma oportunidade de capturá-lo.

A atividade de pesca desportiva cresce cada vez mais e no Brasil já movimenta em média R\$1 bilhão ao ano, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Em outros países, estima-se que a prática da pesca





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

amadora gere por ano US\$ 8,2 bilhões na Alemanha; US\$ 6,2 bilhões na Inglaterra e País de Gales; US\$ 24 bilhões nos Estados Unidos e US\$ 5 bilhões no Canadá.

A atividade vai além do ato de pescar. O setor movimenta o mercado na produção dos materiais utilizados, insumos e na compra de barcos e motores. Em algumas regiões, o turismo está diretamente ligado com a pesca, sendo a principal causa para uma viagem de turismo ou lazer. A pesca movimenta muitos negócios.

No estado do Mato Grosso, a pesca esportiva movimenta cerca de R\$ 500 milhões e a estimativa é atingir até R\$ 2 bilhões anuais nos próximos cinco anos.

Mais ao norte do estado vem se despontando e ocupando posições de destaque no turismo, alavancado pelo grande potencial para a Pesca Esportiva. Banhado pelo rio Teles Pires (1.370 quilômetros), suas águas percorrem e banham os Estados de Mato Grosso e do Pará.

A nascente do Teles Pires, ao se juntar com o rio Juruena, forma o Tapajós, que é um dos maiores afluentes do rio Amazonas. Destaque, também, para os lagos formados a partir da instalação de uma usina hidrelétrica na região.

O conjunto de fatores revela uma ictiofauna riquíssima. São dezenas de espécies encontradas na região de Sinop, como, por exemplo, a Matrinxã, que é conhecida como salmão de água doce por causa da sua carne rosada. Além dela [Matrinxã], também existe em abundância o gigante Tucunaré, Pacu, Tambaqui, Trairão, Bicuda, Cachorra, Cachara, Pirarucu.

Neste sentido, justificamos a instalação do referido sítio pesqueiro, baseado em diversos fatores, como o potencial econômico, social, ambiental e cultural da região. Tais como, Desenvolvimento Econômico Local, com a geração de Empregos: O sítio pesqueiro pode criar oportunidades de emprego direto e indireto para a população local, como guias turísticos, operadores de barcos, equipe de manutenção, cozinheiros e vendedores de artesanato.

Ainda, promoverá um incremento na Economia, atraindo turistas, gerando receita por meio de hospedagem, alimentação, aluguel de equipamentos e comércio local, dinamização de Outros Setores, como transporte, hotelaria e comércio e Promoção do Turismo Sustentável, uma vez que serão aproveitados os Recursos Naturais, como rios e lagos, preservando o ecossistema.

Como não bastasse, o Sítio Pesqueiro em destaque, promoverá o Turismo Educacional, além da pesca, o local pode oferecer atividades que conscientizem os visitantes sobre a importância da preservação ambiental e práticas de pesca responsável, valorização Cultural e Regional, pode-se integrar aspectos culturais, como a culinária típica (pratos de pescado), eventos tradicionais e histórias locais, enriquecendo a experiência dos turistas.

Por fim, o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta fomentará Incentivo à Biodiversidade, uma vez que reservas de pesca ou áreas protegidas podem servir de refúgio para espécies aquáticas, contribuindo para o equilíbrio ambiental.

Por fim, o sítio pesqueiro em voga possibilitará a captação de parcerias e financiamentos para a obtenção de recursos de programas governamentais, ONGs e empresas privadas voltados para o turismo sustentável e a preservação ambiental.





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 13/03/2025 (fl. 12v).

Ato contínuo, na sessão ordinária do dia 19/03/2025, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 com a seguinte justificativa:

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que visa melhorar a redação do texto original, para homenagear o meio ambiente no Artigo 4°, e para contemplar o desenvolvimento científico no Artigo 1°, medida da mais lídima justiça.

Posto isto, é o essencial.

Diante disso, os autos retornaram à Comissão de Mérito, que em manifestação opinou pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco (fls. 15–28), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 07/05/2025 (fl. 28v).

Na sequência a proposição cumpriu 2ª pauta do dia 07/05/2025 a 14/05/2025 (fl. 28v). Em 15/05/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão.

Por fim, na sessão ordinária do dia 28/05/2025, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral Nº 02, com a justificativa de adequar a proposta legislativa à legislação federal e estadual, bem como acatar sugestões técnicas da equipe da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como medida de aperfeiçoamento do projeto de lei em questão.

Dessa forma, em nova manifestação, a Comissão de Mérito aprovou a proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, rejeitando o Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

II.I - Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original restou prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677/2006), uma vez que foi aprovado, em sessão plenária, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral nº 01. Dispõe o referido dispositivo regimental:

Pg. 4



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MIATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Ocorre que, posteriormente, o Autor apresentou o Substitutivo Integral nº 02, o qual foi aprovado pela Comissão de Mérito.

Dessa forma, considerando a prejudicialidade da proposição original e a rejeição do Substitutivo Integral N.º 01, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei N.º 239/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do próprio parlamentar.

#### II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.





corpo:

# ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



O projeto em referência, <u>nos termos do Substitutivo Integral N.º 02</u>, consta em seu

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, que compreende todo perímetro do corpo hídrico, do lago formado pela Usina Hidrelétrica—UHE de Paranaíta, dentro dos limites do território de Mato Grosso, sobre os Rios Teles Pires e Paranaíta, que abrange o município de Paranaíta/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sitiantes residentes às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único: O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 9°27'03"/56°29'29", sul no rio Teles Pires, 9°42'50"/56°37'47", sul no rio Paranaíta X 9°21'02"/56°46'39", norte no rio Teles Pires.

Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d'água.

Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta/MT, permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especialmente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais.

Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos critérios e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, com área destinada para a prática de Pesca Desportiva, nos termos da lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas.

Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência.

Parágrafo único - Fica autorizado ao município de Paranaíta/MT, no âmbito de sua circunscrição, a prática da piscicultura familiar ou comercial, com espécies nativas

Pg. 6



#### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da bacia Teles Pires, respeitadas as exigências legais e a necessidade de licenciamento ambiental prévio.

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

Art. 9º O Município de Paranaíta/MT poderá construir passagem pública e marina que dê acesso e ao Sítio Pesqueiro Estadual, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

Art. 10 Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)





#### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à terminologia, quando se diz Competência <u>privativa</u> difere-se - às vezes - do significado de competência <u>exclusiva</u> - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 $(\ldots)$ 

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

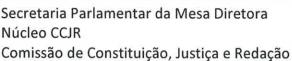
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

> Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar P, Mendes, j. 3-4-2014, DJE de 30-10-2014.] (Disponível <<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-</p> artigo-24>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que matérias relacionadas à proteção ambiental e ao uso de recursos naturais são de iniciativa comum, sobretudo quando não envolvem diretamente a criação de órgãos ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta formalmente constitucional a proposição.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)





# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justica e Redação



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)



# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No tocante ao conteúdo da norma, verifica-se que o projeto **observa os princípios e garantias constitucionais**, especialmente o **art. 225 da Constituição Federal**, que estabelece o dever do poder público de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o projeto fomenta a pesca desportiva de forma sustentável, a pesquisa científica, a valorização econômica regional e o uso racional dos recursos naturais, condutas que se coadunam com os princípios do desenvolvimento sustentável, da dignidade da pessoa humana e da função socioambiental dos bens públicos.

O projeto também respeita os princípios da função socioambiental dos bens públicos, da sustentabilidade, da precaução e da prevenção ambiental. Ao prever o uso controlado do espaço aquático para atividades como pesca científica e desportiva, bem como para a piscicultura, mediante licenciamento ambiental e respeito aos períodos de defeso, a norma busca conciliar preservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, <u>materialmente</u> constitucional.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A delimitação geográfica, o regime jurídico específico e a submissão à legislação ambiental vigente demonstram preocupação com o ordenamento do uso sustentável do corpo hídrico, não se configurando como unidade de conservação, mas sim como espaço especial de manejo pesqueiro, conforme diretrizes da **Lei Federal nº 11.959/2009** (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca).

Além disso, a norma está em consonância com os principais diplomas legais aplicáveis à matéria, em especial:

- Lei Federal nº 9.605/1998 Dispõe sobre crimes ambientais;
- Decreto Federal nº 6.514/2008 Trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Lei Estadual nº 9.074/2008 Dispõe sobre a política estadual de pesca e regulamenta a pesca desportiva em Mato Grosso;
- Lei Estadual nº 9.096/2009 Código Estadual do Meio Ambiente;
- Lei Complementar nº 38/1995 Trata das normas gerais de proteção ambiental no Estado.

A exigência de licenciamento ambiental prévio para a instalação de tanques-rede, a vinculação ao uso de espécies nativas, o respeito aos períodos de defeso e a vedação a práticas predatórias ou não autorizadas demonstram que o projeto respeita plenamente a legislação vigente.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação nos termos do Substitutivo do presente projeto de lei.

É o parecer.

#### III – Voto do (a) Relator (a)

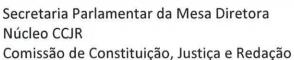
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 239/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2025.

Pg. 12



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





#### IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 239/2025 Nos termos do Substitutivo Integral Nº 02 - Parecer Nº 880/2025/CCJR			
Reunião da Comissão em	08 1 07 1 2025		
Presidente: Deputado (a)	DIEGO QUIMATRAES	(Press. on Exercicio).	
Relator (a): Deputado (a)	FABIO TARDIN .		

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 239/2025, **nos termos do Substitutivo Integral Nº 02**, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Rel	ator (a)
	MAN
Mem	bros (a)
3	Mille